

ATA

Processo nº	Órgão Colegial
CM/2025/11	Câmara Municipal
DADOS DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO	

Tipo Convocatória:

Ordinária

Data:

26 de Maio de 2025

Duração:

Início às 15:00 e fim às

Local:

Sala 5

Presidida por:

Pedro Miguel De Carvalho Duarte

Secretariada por:

Ana Cristina Inteiro Guindeira

PRESENCAS NA SESSÃO		
N.º de identificação	Nome completo	Presente
197109527	Ana Maria Proença Filipe	NÃO
228530385	Cíntia Libânia Oliveira Manso	NÃO
119196271	João Paulo Lucas Donas Botto Sousa	NÃO
212123378	Pedro Miguel De Carvalho Duarte	SIM
208836705	Victor José Freixinho Brilhante Sobral	NÃO

Justificações de não comparência:

- Ana Maria Proença Filipe:
«tendo-lhe sido justificada a referida falta»
- Cíntia Libânia Oliveira Manso:
«tendo-lhe sido justificada a referida falta»
- João Paulo Lucas Donas Botto Sousa:
«tendo-lhe sido justificada a referida falta»



4. Victor José Freixinho Brilhante Sobral:

«tendo-lhe sido justificada a referida falta»

Verificadas as presenças e respetivo quórum da sessão, o Presidente abriu a sessão, procedendo à deliberação sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

A) Período antes da ordem do dia	
Sem assuntos	
B) Ordem do dia	
Processo 1717/2024. Expropriação por utilidade pública para a execução da obra "Estação de Tratamento de Águas Residuais de Castelo Melhor" - Parcela n.º 1, ao abrigo da Lei n.º 168/99, de 18/09, (Código das Expropriações), na sua atual redação.	
Não há deliberação	Razão: Falta de quórum

Factos e fundamentos legais:

Expropriação por utilidade pública para a execução da obra “Estação de Tratamento de Águas Residuais de Castelo Melhor” - Parcela nº1, ao abrigo da Lei nº168/99 na sua atual redação (Código das Expropriações) pelo valor de 7.700,00€.

Na sequência da sugestão da DGAL para correção do valor de expropriação da parcela do prédio rústico inscrito na matriz predial da freguesia de Castelo de Melhor com o n.º89 e registado na conservatória do registo predial de Vila Nova de Foz Côa sob o n.º863 /20070628, cuja expropriação tinha sido aprovada pelo valor de 7.685,00€ na reunião de câmara de 24 de junho de 2024, junto se anexa a informação Nº 8/2025/DOUMA/AM do Eng.º Morgado com a correção do valor de expropriação para o valor da avaliação de 7.700,00€.

A apreciar ao abrigo da competência prevista no n.º 1 do Artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1893 de 20 de maio de 2025.

Resolução:

Falta de quórum de acordo com o estipulado no artigo 54º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua versão atual.

Processo 2057/2024. Contrato de empreitada: "2323 - Reabilitação de imóvel na Rua Major Caldeira, 9 - 15, em Foz Côa - 1º Direito" - Cocontratante: Homequick, Lda. - Alteração ao projeto - 1º Contrato adicional - Trabalhos complementares - Trabalhos a menos - Prorrogação de prazo.	
Não há deliberação	Razão: Falta de quórum

Factos e fundamentos legais:



Assunto: Contrato de empreitada: “2323 - Reabilitação de imóvel na Rua Major Caldeira, 9-15, em Foz Côa - 1º Direito” – Cocontratante: Homequick, Lda.

- Alteração ao projeto
- 1.º Contrato adicional
- Trabalhos complementares
- Trabalhos a menos
- Prorrogação de prazo

Elementos da empreitada:

- Preço contratual inicial: 209 947,77€;
- Preço contratual atual: 209 947,77€;
- Data da consignação 27/3/2024;
- Data da comunicação de aprovação de PSS a 18/4/2024;
- Prazo execução inicial de 300 dias,
- Prazos posteriormente concedidos: 0 dias
- Data para conclusão da empreitada: 12 de fevereiro de 2025.

Enquadramento legal:

Legislação aplicável: **Código dos Contratos Públicos (CCP)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas por: Declaração de Retificação n.º 18-A/2008; Lei n.º 59/2008; Decreto-Lei n.º 223/2009; Decreto-Lei n.º 278/2009; Lei n.º 3/2010; Decreto-Lei n.º 131/2010; Lei n.º 64-B/2011; Decreto-Lei n.º 149/2012; Decreto-Lei n.º 214-G/2015; Decreto-Lei n.º 111-B/2017; Declaração de Retificação n.º 36-A/2017; Declaração de Retificação n.º 42/2017; Decreto-Lei n.º 33/2018; Decreto-Lei n.º 170/2019; Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020; Decreto-Lei n.º 14-A/2020; Lei n.º 30/2021; Declaração de Retificação n.º 25/2021; Decreto-Lei n.º 78/2022; Decreto-Lei n.º 54/2023; Decreto-Lei n.º 66/2025, de 10 de abril.

No final desta informação transcrevem-se os artigos do CCP, citados nesta informação, por forma a tornar a sua leitura mais expedita.

Enquadramento geral:

A regra geral da execução dos contratos é que os mesmos devem ser cumpridos pontualmente pela partes, pese embora, a lei permita a modificação das prestações objeto do contrato inicial da empreitada, pois, se é verdade que na execução de uma obra deve exigir-se que todos os trabalhos estejam definidos previamente com elevado grau de precisão nas peças a concurso, não é menos verdade que a concretização de uma



empreitada é um processo complexo, nomeadamente, entre outros, na gestão de situações imprevista no decorrer da obra.

Desta forma, razões de interesse público e alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias subjacentes à decisão de contratar são consideradas pela Lei como fundamentos de modificação dos contratos, conforme artigo 312.º do CCP.

Assim, e tendo o contrato da empreitada ora em apreço, à semelhança de todos os outros de empreitadas de obras públicas, necessariamente uma finalidade de prossecução do interesse público, está na disponibilidade do decisor público competente o “poder” de se adaptar a novas circunstâncias ou a novas ponderações do interesse público e em decorrência modificar as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações prevista no contrato, poder este previsto nos artigos 311.º a 315.º do CCP.

Enquadramento da situação concreta:

Neste enquadramento, e tendo-se feito uma nova ponderação das circunstâncias existentes, verificou-se a necessidade de proceder a uma alteração ao projeto prevendo a substituição da cobertura, dado o seu estado de degradação, respetiva estrutura de suporte o que levou a uma alteração substancial da estrutura uma vez que a laje de teto do 1.º piso não oferecia garantia de segurança de suporte à cobertura. Além dos trabalhos complementares devidos pela alteração de projeto existem também erros de medição em tetos, respetiva pintura e um vão interior.

Os trabalhos complementares a que se refere esta informação, no montante de 95 052,31€, resulta das seguintes componentes:

- **Espécies não previstas** no contrato inicial, no valor de 78 062,34€; mencionadas na lista anexa;
- **Quantidades não previstas** no contrato inicial, no valor de 16 989,97€; referidas na lista anexa;
- O Valor destes trabalhos complementares corresponde a 45,27% do preço contratual, verificando-se, assim, preenchida a condição imposta pelo n.º 4 do art.º 370.º do CCP, que determina que aquela percentagem não pode exceder 50%.

Responsabilidade pela execução dos trabalhos complementares:

Relativamente à responsabilidade pela execução dos trabalhos complementares, informa-se que os erros e omissões do projeto que lhe deram origem foram logo apontados pelo empreiteiro na consignação da empreitada, não podendo, por isso, ser imputada qualquer culpa ao empreiteiro por esse facto, assim, de acordo com o determinado pelo n.º 4 do



artigo 378.º do CCP, o valor destes trabalhos deve ser suportado integralmente pelo dono de obra, o Município.

Verificação dos pressupostos dos trabalhos poderem ser, ou não, ser executados pelo atual cocontratante

De acordo com o n.º 2 do art.º 370.º do CCP, o dono da obra pode ordenar a execução dos trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança de contratante, caso se verifiquem cumulativamente as duas condições seguintes:

- a) Não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes;
- b) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra.

Ponderando as condições legalmente exigíveis em função da situação concreta dos trabalhos complementares em questão, verifica-se o seguinte relativamente a cada uma das suas alíneas:

- a) Os trabalhos complementares incidem sobre os mesmos elementos objeto do contrato inicial não sendo possível a sua execução separada dado a coincidência dos locais, dos trabalhos e a coordenação necessária entre a execução dos mesmos;
- b) Neste caso é evidente que a mudança de cocontratante é altamente inconveniente por esta necessidade de coordenação e dependência dos trabalhos complementares e dos trabalhos do contrato inicial acrescendo que a conjuntura atual do mercado é de excesso de oferta de empreitadas e escassez de procura por parte do mercado com a prova da existência de procedimentos de contratação sem que haja apresentação de propostas com a conseqüente aumento de preços.

Face às razões apontadas, entendemos que os trabalhos complementares devem ser executados pelo cocontratante que está a executar a empreitada.

Outras modificações contratuais:

- **Trabalhos a Menos** - Por se tornarem desnecessários, desta atualização contratual resultam trabalhos a menos no valor de 8 965,83€,
- O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual de acordo com o n.º 2 do artigo 379.º do CCP.



– Deste modo, o valor que resulta entre os trabalhos complementares e os trabalhos a menos propostos é de 86 086,48€.

Informações complementares:

– A **formalização** dos trabalhos complementares deve ser elaborada por escrito, por imposição do 375.º do CCP.

Prorrogação do prazo

De acordo com o artigo 374.º do CCP o prazo da obra deve ser prorrogado atendendo à execução de trabalhos complementares. Se atendermos a uma relação entre valores e prazos dos trabalhos complementares e do contrato inicial obtemos 123 dias para a prorrogação devida aos trabalhos complementares.

No entanto, dado o tempo decorrido para alteração de projeto, proposta de preços, análise e decisão da execução dos trabalhos complementares, além dos 123 dias referidos acima entende-se que deve ser concedida uma prorrogação pelo período decorrido entre a paragem da execução dos trabalhos, 2 de maio de 2024, data do auto de medição n.º 1 e o momento da comunicação da aprovação desta proposta de execução dos trabalhos complementares aproximadamente (22 de maio de 2025), resultando numa prorrogação de 508 dias, adiando a data previsível de conclusão da empreitada para o dia 5 de julho de 2026.

Em resumo propõe-se a aprovação de:

- Aprovação da alteração do projeto;
- Trabalhos complementares no valor de 95 052,31€ + IVA 6%, cuja despesa tem enquadramento no Plano Plurianual de Investimentos (PPI) projeto n.º 2023 I 20;
- A ordenação da execução dos trabalhos complementares ao cocontratante que está a executar a empreitada;
- Trabalhos a menos no valor de 8 965,83€+ IVA a 6%€;
- Prorrogação de prazo de 508 dias;
- A determinação da celebração de contrato adicional de acordo com artigo 375.º do CCP.

É quanto cumpre informar.



ANEXOS

- Alteração do projeto de execução
- Lista de Trabalhos complementares resultantes de espécies não previstas, Trabalhos complementares resultantes de quantidades não previstas e Trabalhos a menos
- Lista dos trabalhos complementares apresentada pelo cocontratante
- Lista de trabalhos complementares final resultante da análise e negociação para aprovação

TRANSCRIÇÃO DOS ARTIGOS DO CCP, CITADOS NA INFORMAÇÃO,

....

“ Capítulo V

Modificações objectivas do contrato

Artigo 311.º

Fonte

1 - O contrato pode ser modificado por:

- a) Acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;*
- b) Decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos em que a modificação interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa;*
- c) Ato administrativo do contraente público, nos casos previstos na alínea c) do artigo seguinte.*

2 - (Revogado.)

Artigo 312.º

Fundamentos

A modificação do contrato pode ter como fundamento:

- a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;*
- b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;*



c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Artigo 313.º

Limites

1 - A modificação não pode nunca traduzir-se na alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto.

2 - A modificação fundada em razões de interesse público não pode ter lugar quando implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente por:

a) Introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento précontratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;

b) Alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante de modo a que este seja colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;

c) Alargar consideravelmente o âmbito do contrato.

3 - Os limites previstos no número anterior não se aplicam a:

a) Modificações de valor inferior aos limiares referidos nos n.os 2, 3 ou 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 10 % ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15 % do preço contratual inicial;

b) Modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50 % do preço contratual inicial.

4 - Em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar para efeitos do número anterior é, no caso da alínea a), o do acumulado das modificações e, no caso da alínea b), o de cada modificação.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica, em relação às modificações que tenham por objeto a realização de prestações complementares, o regime especial do artigo 370.º

6 - As modificações que não respeitem os limites estabelecidos no presente Código determinam a adoção de um novo procedimento de formação de contrato, caso a entidade adjudicante mantenha a decisão de contratar.

Artigo 314.º

Consequências



1 - O cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 282.º, quando:

a) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias a que se refere a alínea b) do artigo 312.º seja imputável a decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercuta de modo específico na situação contratual do cocontratante; ou

b) O contrato seja modificado por razões de interesse público, nos termos da alínea c) do artigo 312.º

2 - Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.

3 - (Revogado.)

Artigo 315.º

Publicidade das modificações

1 - As modificações, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, devem ser publicitadas pelo contraente público no portal dos contratos públicos até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.

2 - Tratando-se de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, as modificações que se fundem na alínea b) do n.º 3 do artigo 313.º ou que tenham por objeto a realização de prestações complementares devem ser nele também publicitadas, mediante anúncio de modelo próprio.

3 - A publicitação referida nos números anteriores é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

.....

Secção VI

Modificações objectivas

Artigo 370.º

Trabalhos complementares

1 - São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução.

2 - O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro



caso a mudança do cocontratante:

a) Não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e

b) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;

c) (Revogada);

d) (Revogada);

3 - (Revogado).

4 - O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50 % do preço contratual inicial.

5 - (Revogado.)

Artigo 374.º

Prorrogação do prazo de execução da obra

1 - Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

Artigo 375.º

Formalização dos trabalhos a mais

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respectiva formalização por escrito.

Artigo 378.º

Responsabilidade pelos trabalhos complementares

1 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

2 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo



responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

3 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

5 - O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante o dono da obra:

a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;

b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.os 3, 4 e 5.

7 - No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respectivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

Artigo 379.º

Trabalhos a menos

1 - Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma



ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

2 - O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1845 de 16 de maio de 2025.

Resolução:

Falta de quórum de acordo com o estipulado no artigo 54º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua versão atual.

Processo 1740/2025. Aprovação de abertura de procedimento "12/25 - Remodelação dos edifícios na rua do Olival em Sebadelhe e rua da Amoreira em Seixas - 1º Direito".	
Não há deliberação	Razão: Falta de quórum

Factos e fundamentos legais:

Assunto: À aprovação do procedimento, 12/25 - Remodelação dos edifícios na rua do Olival em Sebadelhe e rua da Amoreira em Seixas - 1º Direito

Ao abrigo da alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), de acordo com os artigos 130.º e seguintes e para efeitos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 40.º do mesmo diploma, na modalidade de concurso público, anexa-se ao processo para aprovação o programa de procedimento e o caderno de encargos que inclui o projeto, (memória descritiva e justificativa, peças desenhadas, mapa de medições e quantidades, orçamento), Plano de Consignação, Plano de Segurança e Saúde e Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos da Construção e Demolição da obra referida em epígrafe.

Propõe-se como fundamentação para a decisão de contratar:

1 - Rua do Olival em Sebadelhe

A presente Memória Descritiva e Justificativa que integra o Projeto de Execução de Arquitetura, conforme o solicitado pela alínea a) do art.º 6 da Portaria nº255/2023, tem como propósito caracterizar a proposta de reabilitação do imóvel situado na Travessa do Olival nº 12, na freguesia de Sebadelhe, em Vila Nova de Foz Côa, Artigo Matricial conforme caderneta predial 204 e Descrição da Conservatória do Registro Predial n.º 126/19890622, propriedade do Município de Vila Nova de Foz Côa, que no âmbito do "1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação" (DL37/2018), o pretende recuperar com fundos do investimento RE-C02-i01 do PRR (Aviso N.º 01/CO2-i01/2021).

O objetivo deste projeto base é a reabilitação e alteração do edifício referido resultando desta operação dois fogos T1. Os apartamentos foram desenvolvidos tendo em vista as necessidades particulares das famílias referenciadas. De acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Foz Côa (PDMVNFC), a



propriedade encontra-se dentro de um espaço residencial central, não se verificando outras restrições, nomeadamente, no quadro da Carta do Património.

2 - Rua da Amoreira em Seixas

A presente Memória Descritiva e Justificativa integra o Projeto de Execução de Arquitetura, conforme o solicitado pela alínea a) do art.º 6 da Portaria nº255/2023. Tem como propósito caracterizar a proposta de reabilitação do imóvel situado Rua da Amoreira s/n, em Seixas, Vila Nova de Foz Côa, registo predial n.º 920/20240130, artigo matricial nº 80, propriedade do Município de Vila Nova de Foz Côa que, no âmbito do “1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação” (DL37/2018), que o pretende recuperar com fundos do investimento RE-C02-i01 do PRR (Aviso N.º 01/CO2-i01/2021). O objetivo deste projeto base é a reabilitação e alteração do imóvel referido resultando desta operação duas frações (um fogo T2 e um fogo T1). Os apartamentos foram desenvolvidos tendo em vista as necessidades particulares das famílias referenciadas.

De acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Foz Côa (PDMVNFC), a propriedade encontra-se dentro de um espaço residencial de nível II, não se verificando outras particularidades e restrições, nomeadamente, no quadro da Carta do Património.

O preço base é de 320.514,56 € acrescido de IVA, conforme resulta do orçamento do projeto, de acordo com preços correntes de mercado.

A despesa tem enquadramento no plano PPI, 2023 I 20.

O valor da empreitada é inferior ao valor de 500 000 € previsto no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, valor acima do qual é necessário fundamentar a não contratação por lotes.

Propõe-se um prazo de empreitada de 270 dias, prevendo-se a sua execução entre junho de 2025 e fevereiro de 2026

De acordo com o n.º 1 do artigo 67.º do CCP é necessária a nomeação de um júri. Propõe-se a lista seguinte para a composição do júri:

- Membro efetivo: Nuno Alexandre Branquinho Pinto, que presidirá;
- Membro efetivo: António Jorge Mota Cordeiro, que presidirá em caso de falta ou impedimento de Nuno Alexandre Branquinho Pinto;
- Membro efetivo: Carlos Daniel Rosa Videira;
- Suplente: António Eduardo Jorge Morgado;
- Suplente: Mário Fernandes Pereira.

Para efeitos do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP propõe-se, Nuno Alexandre Branquinho Pinto, como gestor do contrato.

Para efeitos de disponibilização das peças procedimentais, através da plataforma de contratação pública “Acingov”, do procedimento de contratação referido em epígrafe,



propõe-se para aprovação o funcionário Carlos Alberto Jacinto Alves, sendo substituído em caso de falta ou impedimento por Nuno Alexandre Branquinho Pinto.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1950 de 22 de maio de 2025.

Resolução:

Falta de quórum de acordo com o estipulado no artigo 54º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua versão atual.

Processo 1909/2025. Aprovação da abertura do procedimento, 13/25 - Remodelação do edifício na rua do Castelo em Freixo de Numão - 1º Direito.	
Não há deliberação	Razão: Falta de quórum

Factos e fundamentos legais:

Assunto: À aprovação do procedimento, 13/25 - Remodelação do edifício na rua do Castelo em Freixo de Numão - 1º Direito

Ao abrigo da alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), de acordo com os artigos 130.º e seguintes e para efeitos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 40.º do mesmo diploma, na modalidade de concurso público, anexa-se ao processo para aprovação o programa de procedimento e o caderno de encargos que inclui o projeto, (memória descritiva e justificativa, peças desenhadas, mapa de medições e quantidades, orçamento), Plano de Consignação, Plano de Segurança e Saúde e Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos da Construção e Demolição da obra referida em epígrafe.

Propõe-se como fundamentação para a decisão de contratar a presente Memória Descritiva e Justificativa que integra o Projeto de Execução de Arquitetura, conforme o solicitado pela alínea a) do art. 6º da Portaria nº255/2023, que tem como propósito caracterizar a proposta de reabilitação do imóvel situado Rua do Castelo 12, em Freixo de Numão, Vila Nova de Foz Côa, registo predial n.º 1188/20080219, artigo matricial nº 404, propriedade do Município de Vila Nova de Foz Côa que, no âmbito do “1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação” (DL37/2018), que o pretende recuperar com fundos do investimento RE-C02-i01 do PRR (Aviso N.º 01/CO2-i01/2021). O objetivo deste projeto base é a reconstrução e alteração do imóvel referido resultando desta operação duas frações (dois fogos T2).

De acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Foz Côa (PDMVNFC), a propriedade encontra-se dentro de um espaço residencial de nível II, não se verificando outras particularidades e restrições, nomeadamente, no quadro da Carta do Património.

O preço base é de 216.786,75 € acrescido de IVA, conforme resulta do orçamento do projeto, de acordo com preços correntes de mercado.

A despesa tem enquadramento no plano PPI, 2023 I 20.



O valor da empreitada é inferior ao valor de 500 000 € previsto no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, valor acima do qual é necessário fundamentar a não contratação por lotes.

Propõe-se um prazo de empreitada de 180 dias, prevendo-se a sua execução entre junho e novembro de 2025.

De acordo com o n.º 1 do artigo 67.º do CCP é necessária a nomeação de um júri. Propõe-se a lista seguinte para a composição do júri:

- Membro efetivo: Nuno Alexandre Branquinho Pinto, que presidirá;
- Membro efetivo: António Jorge Mota Cordeiro, que presidirá em caso de falta ou impedimento de Nuno Alexandre Branquinho Pinto;
- Membro efetivo: Carlos Daniel Rosa Videira;
- Suplente: António Eduardo Jorge Morgado;
- Suplente: Mário Fernandes Pereira.

Para efeitos do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP propõe-se, Nuno Alexandre Branquinho Pinto, como gestor do contrato.

Para efeitos de disponibilização das peças procedimentais, através da plataforma de contratação pública "Acingov", do procedimento de contratação referido em epígrafe, propõe-se para aprovação o funcionário Carlos Alberto Jacinto Alves, sendo substituído em caso de falta ou impedimento por Nuno Alexandre Branquinho Pinto.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1948 de 22 de maio de 2025.

Resolução:

Falta de quórum de acordo com o estipulado no artigo 54º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua versão atual.

Processo 3535/2025. Contratações públicas- Aquisição de serviços de seguros para o Município de Vila Nova de Foz Côa, por três anos.	
Não há deliberação	Razão: Falta de quórum

Factos e fundamentos legais:

Processo 3535/2025. Contratações públicas- Aquisição de serviços de seguros para o Município de Vila Nova de Foz Côa por três anos.

"Concurso Público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia" - Para os efeitos previstos no artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e atendendo à especificidade da aquisição, considera-se que a situação se enquadra na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e no artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos.

Propõe-se como fundamentação para a decisão de contratar a abertura de um
[MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA | PRAÇA DO MUNICÍPIO | 5150-642 V. N. FOZ CÔA](#)
[TEL. 279 760 400 | FAX. 279 760 438 | CORREIO@CM-FOZCOA.PT | WWW.CM-FOZCOA.PT](#)



procedimento, com vista à celebração de um contrato de aquisição de serviços de seguros, uma vez que o contrato 31/2022/DAF – aquisição de seguros está a terminar, existe a necessidade de adquirir serviços de seguros obrigatórios em diversos ramos. Devido ao facto de o Município não ter possibilidade de dar satisfação a essa necessidade por via de recursos próprios é necessário, para o efeito, acionar os mecanismos procedimentais de contratação do serviço nos termos do CCP de Concurso Publico em Lotes. O concurso publico com publicação no JOUE deve-se ao preço base do procedimento.

O preço base do presente procedimento é de 229.500,00€ (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos euros), e foi calculado com base nos valores referidos no anexo I – estimativa do preço, com base no histórico e novos seguros entretanto contratados fora do contrato vigente e outros novos por estimativa.

De acordo com o n.º 1 do artigo 67.º do CCP é necessária a nomeação de um júri. Propõe-se a lista seguinte para a composição do júri:

Presidente - Dra. Ana Cristina Inteiro Guindeira

Efetivo 1 - Eng. Isabel Maria Naldinho Nevado

Efetivo 2 - Dra. Laura do Céu Afonso Garcia Costa

Suplente 1- Dr. Luis Carlos Ribeiro Rodrigues

Suplente 2 - Dr. André Filipe Lameirinhas Moutinho

Para efeitos do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP propõe-se, Dr. André Filipe Lameirinhas Moutinho, como gestor do contrato.

A apreciar ao abrigo da competência prevista no n.º 1 do Artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1943 de 22 de maio de 2025.

Resolução:

Falta de quórum de acordo com o estipulado no artigo 54º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua versão atual.

Processo 3518/2025. A Associação de Jovens Amigos do Arnozêlo solicita apoio financeiro para a implementação do Plano de Atividades 2025.	
Não há deliberação	Razão: Falta de quórum

Factos e fundamentos legais:

A Associação de Jovens Amigos do Arnozêlo” solicita apoio financeiro para a implementação do Plano de Atividades 2025, no valor de 9.000,00€.

- Anexa-se o plano de atividades e orçamento para 2025.

A apreciar ao abrigo da competência prevista no n.º 1 do Artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1935 de 22 de maio de 2025.

Resolução:

Falta de quórum de acordo com o estipulado no artigo 54º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua versão atual.

Resumo Diário de Tesouraria.	
Não há deliberação	Razão: Falta de quórum

Resolução:

Falta de quórum de acordo com o estipulado no artigo 54º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua versão atual.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

